



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO I
TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP.

Autos nº 0001523-76.2009.8.26.0052

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 18 de dezembro de 2008, por volta das 17 horas e 15 minutos, na Rua Nove, 511, Monte Líbano, nesta Capital, **CLAUDEMI PORTELA GOMES** (qualificado a fls. 148, com fotografia a fls. 14), agindo com manifesto propósito homicida e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra *Arnaldo Silva Gomes*, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fl. 24/25, apenas não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que a vítima recebeu pronto e eficaz atendimento médico.

Segundo o apurado, o denunciado era proprietário de uma empresa distribuidora de botijão de gás e contratara o ofendido como entregador do estabelecimento comercial. Os dois, no entanto, passaram a ter desavenças, por questões relacionadas ao trabalho, sendo que CLAUDEMI acabou por demitir o ofendido.

No dia dos fatos, os dois vieram a discutir por conta disso, ainda na frente da empresa do denunciado, após o que o ofendido se retirou e foi conversar com sua irmã, que morava na mesma rua.

O denunciado, então, resolveu matar o ofendido. Foi até sua casa (ao lado da empresa) e munuiu-se de uma arma de fogo que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

possuía. Armado, foi em direção ao ofendido e, de inopino e sem que a vítima pudesse oferecer qualquer resistência, efetuou os disparos, que atingiram *Arnaldo* no braço esquerdo, axila direita e região do quadril, provocando-lhe as lesões corporais de natureza grave, descritas no laudo pericial de fls. 24/25.

Após os disparos, o denunciado se evadiu. E a vítima foi socorrida e recebeu pronto e eficaz atendimento médico, razão pela qual o crime não se consumou.

Diante do exposto, denuncio **CLAUDEMI PORTELA GOMES** como incurso artigo 121, §2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Requeiro que, depois de recebida e autuada esta, seja o denunciado citado para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 dias, designando-se, por conseguinte, audiência de instrução, debates e julgamento, até final decisão de pronúncia, para posterior julgamento perante o E. Tribunal do Júri, nos termos dos arts. 406/412 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, durante a instrução, a vítima e testemunhas abaixo indicadas, até sua final condenação.

Rol de testemunhas

1. Arnaldo Silva Gomes – fls. 9 – vítima
2. Cinthia Ferreira da Silva Brito – fls. 8
3. Gildenilson Portela Gomes – fls. 13
4. Clóvis Januário da Silva – fls. 87 – pol. mil.
5. Nazilton Portela Gomes – fls. 114

São Paulo, 3 de dezembro de 2015

OSÉ MÁRIO B. M. BARBUTO

4º Promotor de Justiça do I Tribunal do Júri da Capital



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
 1ª VARA DO JÚRI
 AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

SENTENÇA

Processo nº: **0001523-76.2009.8.26.0052**
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Crime Tentado)**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **CLAUDEMI PORTELA GOMES**

Juiz de Direito: Dr. MELANIE LIESENBERG

Vistos.

Adotados os relatórios da pronúncia (fls. 653/656) e do v. acórdão (fls. 698/707), acrescento que o réu CLAUDEMI PORTELA GOMES, qualificado nos autos, foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri nesta data.

Realizados os debates em Plenário, o Conselho de Sentença, em votação sigilosa na sala secreta, ao examinar os quesitos propostos, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva, todavia, reconheceu a ocorrência de desistência voluntária por parte do acusado.

Com a deliberação soberana dos Senhores Jurados, operou-se a desclassificação da conduta para crime não doloso contra a vida, remanescendo a competência deste juízo togado para o julgamento dos atos efetivamente praticados, nos termos do artigo 15 do Código Penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme a decisão soberana do Conselho de Sentença, a conduta de tentativa de homicídio foi afastada pelo reconhecimento da desistência voluntária. Assim, o agente responde apenas pelos atos já praticados, que, no caso em tela, configuram o crime de lesão corporal.

A materialidade do delito ficou inequivocamente comprovada pelo laudo

0001523-76.2009.8.26.0052 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

de lesão corporal de fls. 23/24, laudo pericial de local dos fatos de fls.16/19, laudo pericial do projétil de fls. 63/64, além do acervo testemunhal.

Da mesma forma, a autoria restou comprovada pela prova produzida em juízo. Vejamos:

Ao ser ouvida em Juízo, a testemunha CINTHIA FERREIRA DA SILVA BRITO (fls. 298/299) informou ser irmã da vítima Arnaldo Silva. A vítima era empregado do acusado Claudemi Portela. Naquele dia a depoente estava na rua de sua casa, com amigos, e em dado momento viu a vítima saindo da residência. Nesse momento, o acusado Claudemi apareceu e, sem nada dizer, efetuou um disparo de arma de fogo nas costas da vítima. A vítima caiu no chão. Nesse instante, o réu aproximou-se da vítima e, enquanto ela ainda estava deitada, efetuou mais três disparos contra ela. Soube, depois, que em uma ocasião anterior ao ataque, seu irmão e o acusado haviam discutido em razão do pagamento do décimo terceiro salário.

Por sua vez, em Juízo, a testemunha NAZILTON PORTELA GOMES (fls. 511/12) não presenciou os fatos e soube deles por meio de outras pessoas.

O informante GILDENILSON PORTELA GOMES, em Juízo (fls. 341/342), disse ser irmão do acusado Claudemi Portela. Também não presenciou os fatos. Soube deles por terceiros desconhecidos e nada trouxe aos autos com potencial para colaborar em seu esclarecimento.

Ao final, em seu interrogatório judicial, o réu CLAUDEMI PORTELA GOMES disse que conhecia a vítima Arnaldo Silva. A vítima era usuária de entorpecentes, e eventualmente ela prestava serviços ao depoente em um estabelecimento comercial que vendia gás de cozinha. Em dado momento o depoente cessou os serviços prestados pela vítima, mas ela não concordou. Por causa disso, na ocasião dos fatos a vítima foi ao estabelecimento comercial do depoente e lhe fez ameaças de morte.

Com a desclassificação operada pelo Conselho de Sentença, a conduta remanescente subsume-se ao crime de Lesão Corporal de Natureza Grave, previsto no artigo 129, § 1º, incisos I (incapacidade ocupacional) e II (perigo de vida), do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

A conduta de efetuar disparos que atingiram regiões vitais, resultando em perigo de vida e incapacidade prolongada, preenche os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal residual, não mais se discutindo o *animus necandi* em razão da soberania do veredito.

Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da reprimenda.

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais.

A culpabilidade é a normal à espécie. O réu é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, conforme Folha de Antecedentes de fls. 722/723, que não aponta condenações definitivas. Quanto à conduta social e à personalidade, não há elementos negativos nos autos. Os motivos e as circunstâncias são os normais ao delito. No que concerne ao comportamento da vítima, há prova de que a vítima contribuiu para o evento ao se dirigir ao estabelecimento do réu para proferir ameaças (fl. 114). Quanto à consequências, verifico que o crime gerou duas qualificadoras distintas (incapacidade superior a 30 dias e perigo de vida). Assim, utilizo uma para qualificar o delito e a outra para aumentar a pena nesta fase como circunstância judicial negativa.

Considerando que a circunstância judicial favorável (comportamento da vítima) é compensada com a circunstância negativa (consequência do crime), fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, está presente a atenuante da confissão espontânea qualificada (art. 65, III, 'd', CP), uma vez que o réu admitiu os disparos em sede policial e judicial. Contudo, a incidência da atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal nesta fase, nos termos da Súmula 231 do STJ. Inexistem agravantes. Mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno a reprimenda definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Considerando o *quantum* da pena aplicada e a primariedade do réu, fixo o regime inicial ABERTO, conforme o artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CLAUDEMI PORTELA GOMES como incurso nas penas do artigo 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial ABERTO.

No que tange à substituição por penas restritivas de direitos, o benefício é vedado, dado que o crime foi cometido com violência à pessoa (disparos de arma de fogo), desatendendo ao requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por outro lado, presentes os requisitos legais, seria cabível a suspensão condicional da pena. Todavia, no caso em tela, o benefício se mostra mais gravoso ao réu do que o próprio cumprimento da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual deixo de aplicá-lo. Sobre o tema:

AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. NECESSIDADE. PENA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. CABIMENTO. AFASTAMENTO DO *SURSIS*. NECESSIDADE. PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE 1. Comprovadas a materialidade e a autoria da ameaça pelo boletim de ocorrência, pela palavra da testemunha e da vítima, é inviável a absolvição por falta de provas. 2. Inviável o afastamento da incidência da Lei nº 11.340, já que a prova oral deixou evidente que o acusado manteve relação amorosa com a vítima antes dos fatos, o que, nos termos da própria lei, é suficiente para configurar o contexto de violência doméstica. 3. Inviável o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, f do CP, vez que tal conduta ocorreu no âmbito das relações domésticas. 4. Pode ser fixado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

regime inicial aberto ao acusado primário condenado a pena detentiva inferior a quatro anos, ainda que desfavoráveis as circunstâncias judiciais. 5. Necessário o afastamento do *sursis*, pois sua aplicação, nos termos estabelecidos na r. sentença condenatória, é mais gravosa que o cumprimento da própria pena privativa de liberdade. 6. Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial aberto, afastando-se a aplicação do *sursis*, mantido o mais. (...) Por fim, com razão a Defesa ao pleitear o afastamento do *sursis*, vez que, no caso dos autos, a aplicação da suspensão condicional da pena é mais gravosa que o cumprimento da própria pena privativa de liberdade em regime inicial aberto. De fato, não tem sentido a aplicação do referido instituto de política criminal, quando este não representa real benefício ao acusado. 3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar o regime inicial aberto, afastando-se a aplicação do *sursis*, mantido o mais. (Apelação Criminal nº 1500321-75.2022.8.26.0620, da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. NOGUEIRA NASCIMENTO, j. 15 de abril de 2024).

Deixo de fixar valor mínimo de reparação à vítima, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não houve pedido expresso na denúncia.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal e do art. 4º, §9º, alínea "a" da Lei Estadual n. 11.608/2003.

Comunique-se à da vítima, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento definitiva para encaminhamento ao Juízo das Execuções Criminais; lance-se a condenação no Sistema Informatizado Oficial, comunicando-se ao IIRGD; e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Sentença publicada em plenário, dou as partes por intimadas. Registre-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

e comunique-se.

Sala das deliberações do Plenário “7” do Primeiro Tribunal do Júri da
Capital do Estado de São Paulo, às 16h15, do dia 06 de maio de 2026.

Melanie Liesenberg
Juiz de Direito